



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13055.720166/2015-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.257 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente SWM METALURGICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Campo Grande - MS, através do acórdão 04-41.818, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte, acima qualificado, foi excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, em diversos períodos de apuração de 11/2007 a 10/2014 (discriminados na "Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" às fls. 15), conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO nº 1623580, de 1º/09/2015, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 12).

Cientificado em 11/11/2015 por Edital (fls. 27) e pelos Correios em 21/09/2015 (AR- fls.26), apresentou manifestação de inconformidade em 20/10/2015 (fls. 02/07), requerendo, em síntese, a anulação do Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO nº 1623580, de 1º/09/2015, e permanência da empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação relativo ao Simples Nacional, pelos seguintes motivos:

a) o ato de exclusão foi motivado pela existência de débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa, nos termos do art.17, V, do art.29, II, e do art. 30, caput, e §2º, todos da Lei Complementar nº 123/2005, e o inciso V do art. 17 trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional;

a.1) necessidade de extinção do processo administrativo face à impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte;

a.2) verifica-se que no processo administrativo em comento que a impugnante foi surpreendida com a notificação de exclusão, sendo que não foi intimada previamente da constituição definitiva do crédito, quicá lhe foi oportunizada o exercício do contraditório e da ampla defesa;

a.3) pelos motivos alegados, é inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois, não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer, cumprindo sua função social;

b) no mérito, entende ter prescrito o direito da Fazenda Pública Federal de exigir o pagamento dos débitos compreendidos entre as competências 11/2007 e 09/2010, uma vez que ultrapassaram o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, sequer tendo sido ajuizada ação de cobrança, consoante prescreve o art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional (transcreve o citado artigo e trechos de jurisprudência);

b.1) face às considerações, há que ser, então, declarada a ocorrência da aludida prescrição dos débitos em comento e, conseqüentemente, ser anulado o ato administrativo, em razão da manifesta prescrição, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional;

c) a penalidade aplicada ao contribuinte foi excessiva e ilegal (motivo pelo qual o presente ato administrativo merece ser anulado), face à maior parte dos débitos encontrar-se prescrito, visto que o tributo é retido pela fonte pagadora (CEF). que a

contribuinte cumpriu rigorosamente todos os deveres instrumentais e não lhe foi oportunizado o prazo para o pagamento do tributo eventualmente não recolhido;

Ao final, o contribuinte requer que seja declarado nulo o ADE, pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 a 18.

Após o Despacho de fls. 43, o processo foi encaminhado pela autoridade preparadora para análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES. EFEITOS DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do art. 174, VI, do CTN, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor caracteriza a interrupção do prazo prescricional.

O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, portanto, constitui hipótese legal de interrupção do fluxo do prazo prescricional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou as nulidades suscitadas;
- no mérito, transcreve-se a posição do voto condutor da decisão *a quo*:

4. Do Mérito. Cobrança de débitos prescritos.

De sua parte, a contribuinte alega que os débitos pendentes teriam sido extintos por transcurso do prazo prescricional.

Conforme documentação e extratos acostados aos autos, constata-se que os débitos motivadores do ADE foram débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, em diversos períodos de apuração de 11/2007 a 10/2014 (discriminados na "Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" às fls. 15).

Ocorre que, nos termos do Despacho da Unidade preparadora, de fls. 43, a contribuinte: *"...rescindiu um parcelamento do simples nacional em 15/02/15 (fl. 31). Com relação aos débitos, eles seguem em cobrança nos sistemas da RFB (fls. 32 a 42)."*

Dessa forma, conclui-se que os débitos para os quais o interessado alega a prescrição são oriundos de um parcelamento rescindido, que, conforme extrato de fls. 31, foi solicitado em 05/01/2012, e rescindido em 15/02/2015.

Portanto, constata-se que os débitos parcelados já se encontravam devidamente constituídos, tanto é assim que foram espontaneamente confessados por ocasião do pedido de parcelamento, nos termos da legislação então vigente (Portaria Conjunta PGFN / SRF Nº 2, de 30 de outubro de 2002):

Art. 8º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento simplificado, o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidos pela lei e pelas demais normas para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Considerando que a decadência é o instituto jurídico que extingue, por decurso de prazo, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é certo que não é aplicável ao caso em tela. Isso porque, como demonstrado, o crédito já encontrava-se devidamente constituído.

Cabe então analisar a tese de que teria se caracterizado o instituto da **prescrição**, ou seja a extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar (exigir, executar) os valores correspondentes aos créditos já previamente constituídos a seu favor.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, o *dies a quo* para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário, o qual, no caso do Simples, se perfaz com a entrega da declaração. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional. Ora, como já ficou demonstrado acima, o pedido de parcelamento reveste-se precisamente da qualidade de confissão irretratável de débito.

A prescrição decorre da inércia do Poder Público em efetuar a cobrança. No entanto, se o Poder Público está impedido de ajuizar ou prosseguir a execução fiscal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em inércia. Portanto, enquanto o débito está parcelado, não corre o prazo prescricional, que só se reinicia, caso haja o descumprimento do acordo de parcelamento.

Sob essa ótica, o Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO n.º 1623580, de 1º/09/2015, mostra-se correto: os débitos tributários relativos aos valores que foram objeto de parcelamento não mais estariam sob o abrigo da suspensão, uma vez que o referido parcelamento deixou de existir em razão de sua rescisão. Como se extrai do ADE, a exclusão se deu em razão de a impugnante “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.*”

Conclui-se, assim, não procedem os argumentos apresentados pela impugnante. O débito apontado como motivador da exclusão era prontamente exigível, não se caracterizando hipótese de prescrição de sua exigibilidade.

5. Do Mérito. Do Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO n.º 1623580

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de a empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (n/g)

Em que pese as argumentações do interessado, nos extratos/documentos de fls. 21/42, consta a informação de débitos relativos ao Simples Nacional, motivadores da exclusão, em diversos períodos de apuração entre 11/2007 a 10/2014, ainda estavam pendentes após prazo de regularização.

Consta, também, do Despacho da Unidade preparadora, datada de 29/04/2016, de fls. 43, a informação: “...O contribuinte rescindiu um parcelamento do simples nacional em 15/02/15 (fl. 31). Com relação aos débitos, **eles seguem em cobrança nos sistemas da RFB (fls. 32 a 42).**”. (grifo nosso).

Conforme o art. 4º do ADE da DRF/NHO n.º 1623580 (já citado), *in verbis*:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. (n/g)

Constata-se que não há, no processo, comprovante algum que mostre regularizados os débitos que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Mediante consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex, fls. 29/30, verifica-se que, de fato, estes continuavam pendentes após o prazo de regularização.

Logo, restando pendentes os débitos, após prazo de regularização, não há como deferir seu pleito.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/03/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/04/2017 (fls. 62 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência replica, integralmente, os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme analisado nos autos, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o seu recurso voluntário nos exatos termos de alegações da sua manifestação de inconformidade, em nada inovando em relação à decisão da DRJ, que sobreveio após esta.

Na apreciação das questões, o acórdão recorrido se mostrou sólido em suas conclusões e se encontra adequadamente fundamentado. Portanto, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, utilizo-me da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

DA DECISÃO DA DRJ

A seguir, o voto condutor do Acórdão da DRJ:

2. Da Nulidade. É inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos.

O manifestante alega ser Inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois, não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento.

Sem embargo, as conclusões do contribuinte, a sua fundamentação, também, se baseia em princípios constitucionais, arguindo a ilegalidade/inconstitucionalidade da exclusão.

As alegações, mesmo que se concordasse com elas, não poderiam ser levadas em consideração por este julgador. Ocorre que somente o Poder Judiciário teria competência para declarar as supostas ilegalidades e inconstitucionalidades pretendidas. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que deles não se toma conhecimento.

As autoridades administrativas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112, de 1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A essas autoridades, seja no exercício da fiscalização ou do julgamento, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados pelo sujeito passivo como ilegais ou inconstitucionais.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Do mesmo modo, cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Ressalte-se, ainda, que a atual redação do artigo 26-A do Decreto 70.235 de 1972 (alterado pela Lei nº 11.941, de 2009) proíbe os órgãos de julgamento de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a não ser nos casos ali expressamente consignados, dentre os quais não se enquadra o caso sob exame.

Portanto, escapa à esfera de competência do julgador administrativo a análise acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei sob alegação de inconstitucionalidade.

As leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

3. Da Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte alega que foi surpreendida com a notificação de exclusão, sendo que não foi intimada previamente da constituição definitiva do crédito.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que os débitos cobrados são oriundos das próprias declarações entregues pela interessada, sendo que a mesma demonstra conhecer, indubitavelmente, a relação dos débitos existentes com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, que ensejaram o ADE, conforme discriminados na "Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" às fls. 15/16, cópia juntada pela própria peticionária.

No caso em tela, há nos autos prova de que a Contribuinte foi devidamente cientificada da exclusão – DD e ADE, sendo-lhe oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do referido ADE. Também lhe foram entregues todos os relatórios, nos quais constam, claramente descritos, os fundamentos para a exclusão e para a correta apuração do crédito tributário, bem como os dispositivos legais violados.

Resta claro, portanto, que o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi efetivamente garantido ao sujeito passivo. Logo, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, não merecendo prosperar as alegações da defesa.

4. Do Mérito. Cobrança de débitos prescritos.

De sua parte, a contribuinte alega que os débitos pendentes teriam sido extintos por transcurso do prazo prescricional.

Conforme documentação e extratos acostados aos autos, constata-se que os débitos motivadores do ADE foram débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, em diversos períodos de apuração de 11/2007 a 10/2014 (discriminados na "Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" às fls. 15).

Ocorre que, nos termos do Despacho da Unidade preparadora, de fls. 43, a contribuinte: "...rescindiu um parcelamento do simples nacional em 15/02/15 (fl. 31). Com relação aos débitos, eles seguem em cobrança nos sistemas da RFB (fls. 32 a 42).".

Dessa forma, conclui-se que os débitos para os quais o interessado alega a prescrição são oriundos de um parcelamento rescindido, que, conforme extrato de fls. 31, foi solicitado em 05/01/2012, e rescindido em 15/02/2015.

Portanto, constata-se que os débitos parcelados já se encontravam devidamente constituídos, tanto é assim que foram espontaneamente confessados por ocasião do pedido de parcelamento, nos termos da legislação então vigente (Portaria Conjunta PGFN / SRF Nº 2, de 30 de outubro de 2002):

Art. 8º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento simplificado, o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidos pela lei e pelas demais normas para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Considerando que a decadência é o instituto jurídico que extingue, por decurso de prazo, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é certo que

não é aplicável ao caso em tela. Isso porque, como demonstrado, o crédito já encontrava-se devidamente constituído.

Cabe então analisar a tese de que teria se caracterizado o instituto da **prescrição**, ou seja a extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar (exigir, executar) os valores correspondentes aos créditos já previamente constituídos a seu favor.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, o *dies a quo* para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário, o qual, no caso do Simples, se perfaz com a entrega da declaração. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional. Ora, como já ficou demonstrado acima, o pedido de parcelamento reveste-se precisamente da qualidade de confissão irretratável de débito.

A prescrição decorre da inércia do Poder Público em efetuar a cobrança. No entanto, se o Poder Público está impedido de ajuizar ou prosseguir a execução fiscal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em inércia. Portanto, enquanto o débito está parcelado, não corre o prazo prescricional, que só se reinicia, caso haja o descumprimento do acordo de parcelamento

Sob essa ótica, o Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO nº 1623580, de 1º/09/2015, mostra-se correto: os débitos tributários relativos aos valores que foram objeto de parcelamento não mais estariam sob o abrigo da suspensão, uma vez que o referido parcelamento deixou de existir em razão de sua rescisão. Como se extrai do ADE, a exclusão se deu em razão de a impugnante “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.”

Conclui-se, assim, não procedem os argumentos apresentados pela impugnante. O débito apontado como motivador da exclusão era prontamente exigível, não se caracterizando hipótese de prescrição de sua exigibilidade.

5. Do Mérito. Do Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/NHO nº 1623580

A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de a empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (n/g)

Em que pese as argumentações do interessado, nos extratos/documentos de fls. 21/42, consta a informação de débitos relativos ao Simples Nacional, motivadores da exclusão, em diversos períodos de apuração entre 11/2007 a 10/2014, ainda estavam pendentes após prazo de regularização.

Consta, também, do Despacho da Unidade preparadora, datada de 29/04/2016, de fls. 43, a informação: "...O contribuinte rescindiu um parcelamento do simples nacional em 15/02/15 (fl. 31). Com relação aos débitos, **eles seguem em cobrança nos sistemas da RFB (fls. 32 a 42).**". (grifo nosso).

Conforme o art. 4º do ADE da DRF/NHO nº 1623580 (já citado), *in verbis*:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. (n/g)

Constata-se que não há, no processo, comprovante algum que mostre regularizados os débitos que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Mediante consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex, fls. 29/30, verifica-se que, de fato, estes continuavam pendentes após o prazo de regularização.

Logo, restando pendentes os débitos, após prazo de regularização, não há como deferir seu pleito.

Conclusão:

Considerando os fundamentos expostos acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do simples nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges